



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11128.006017/97-75
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043
RECURSO Nº : 119.725
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata, para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430, de 27/12/96, e nem de falta de L.I., pela não tipificação da infração no inciso II, do artigo 526, do R.A., mas, tão somente, de caso de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos juros de mora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão que negaram provimento.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Consta da descrição dos fatos do auto vestibular, ter o importador submetido a despacho de importação as mercadorias descritas na adição da D.I. 97/0222945-6; as mercadorias foram liberadas em canal vermelho, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, tendo sido retiradas amostras das mesmas para exames no LABANA. Por ocasião da revisão aduaneira foi analisado o laudo LABANA 2124/97, constatando-se que parte da mercadoria descrita na adição 001 da DI 97/0222945-6 estava em desacordo com aquela ingressada no País.

Por esse motivo, a fiscalização, utilizando-se da 1ª Regra das denominadas "Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SH", reclassificou parte das mercadorias para a posição 3204.90.00, e caracterizou o fato como Declaração Inexata e importação ao desamparo de guia de importação, fatos puníveis com as multas previstas nos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, além da exigência da diferença de Imposto de Importação, em razão da reclassificação da mercadoria.

A autuada prestou garantia constituída por depósito do valor do crédito tributário exigido no auto de infração e apresentou impugnação tempestiva, cujos fundamentos assim se resumem:

- que importou 16 tipos diferentes de colorantes denominados comercialmente de SUVINIL COLORANTE SELFCOLOR RT; FT; HS; LS; MS; TT; MT; PT; RS; ST; US; VT; ZT; XT; KS e LT;

- que o LABANA não conseguiu indicar a classificação correta dos produtos;

- que dentre os produtos importados identificaram-se produtos orgânicos e outros inorgânicos;

- que os orgânicos até poderiam ser classificados na posição 3204.9000 "outros orgânicos", nunca, porém, nessa posição poderiam ser agasalhados os inorgânicos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043

- que sendo os produtos compostos por vários elementos, não haveria na tabela uma só posição fiscal adequada a eles, motivo pelo qual a autuada optou por classificá-los em uma posição genérica que, de um modo ou outro, os acolheria ;

- postulou pela realização de contra-prova pelo INT, do Rio de Janeiro.

A ação fiscal foi julgada totalmente procedente, conforme decisão de fls. 87/89, assim ementada:

“Classificação Fiscal - Laudo técnico atesta que parte dos produtos importados não corresponde à descrição feita na DI, ficando o importador sujeito à cobrança de diferenças de tributos, acréscimos legais mais multas”.

A decisão fundamenta a rejeição do pedido de realização de novo exame laboratorial nas amostras, por não terem sido suscitadas dúvidas quanto as questões de fato, restringindo-se a discussão sobre a correta classificação dos produtos. No mérito, a decisão sustenta que, com relação a adição 001/ítem 1, 6, 10, 12 e 14, trata-se de “preparação à base de pigmento inorgânico” e, com relação aos ítem 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15 e 16, da adição 001, o produto é uma “preparação à base de pigmento orgânico”, que deve ser reclassificado para a posição 32.04.9000, específica para pigmentos orgânicos. Foram, ainda, consideradas devidas ambas as multas tendo em vista a declaração inexata a configurar a importação sem a correspondente L.I.

A autuada apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual são reiterados os argumentos já apresentados em defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043

VOTO

Dúvida não resta quanto a questão da classificação tarifária dos produtos identificados nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15 e 16, da adição 001, da Declaração de Importação DI 97/022945-6, na posição 32.04.9000 “outras matérias corantes” à base de pigmento orgânico, já que comprovado, por laudo técnico, tratar-se de “preparações à base de pigmento orgânico”. Em verdade não houve por parte da recorrente, efetiva contestação quanto ao exame técnico laboratorial e nem às suas conclusões, devendo, desta maneira, prevalecer, para o fim da correta classificação dos produtos.

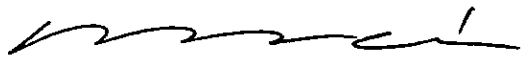
Com relação às multas aplicadas, contudo, a decisão merece reforma.

É que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo 10/97, tratando-se de classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e não tendo havido intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata, para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430, de 27/12/96. No caso, os produtos SUVINIL COLOURANT em suas diversas cores, foram corretamente descritos, havendo, tão somente, a classificação errônea de parte deles, que, sendo à base de pigmentos orgânicos, deveriam ter sido classificados na posição 3204.90.00 e não na posição 3206.49.00.

Não é caso, outrossim, de aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a L.I existe e se encontra nos autos, às fls., atestando a regularidade da importação nessa questão.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário de fls., a fim de serem canceladas as exigências das multas aplicadas com base no artigo 44 da Lei 9.430/96 e inciso II, do artigo 526, do R.A., prosseguindo-se a cobrança do crédito tributário lançado pelas diferenças de impostos e juros de mora até a sua liquidação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto as razões constantes do voto da ilustre Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, que transcrevo:

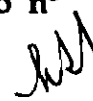
"Como bem relatado pela Ilustre Conselheira Relatora, a recorrente está sendo penalizada por ter a fiscalização, com base em laudo técnico (fls. 54/70) reclassificado na posição 3204.9000 o produto descrito na declaração de importação nº 97/0222945-6 como "suvinil coularante, diversas cores" e classificado no código 3206.4900.

Com relação à classificação dos produtos em questão, concordo com a Ilustre relatora, no entanto, discordo "*data venia*" sobre as multas aplicadas, pela razões que passo a expor.

Com relação à multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

'... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.' (grifo nosso).

No caso, os produtos identificados nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16, da adição 001, da declaração de importação nº



RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043

97/022945-6 foram descritos como "suvinil coulorante, diversas cores", enquanto que o laudo do Labana concluiu tratar-se de "preparação à base de pigmento orgânico."

Observa-se, portanto, que os produtos descritos na declaração de importação em questão são totalmente divergentes da conclusão do Labana, ou seja, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada se o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Ademais, como bem fundamentou a Ilustre Relatora não houve, por parte da recorrente, contestação do laudo, mas tão somente da classificação adotada, o que não deixa de ser um reconhecimento tácito de que declarou incorretamente os produtos.

Portanto, com base no mesmo Ato Declaratório em que se baseou a Ilustre Relatora, só que por motivação totalmente contrária, é que discordo da dispensa da referida multa, ou seja, entendo que é cabível a cobrança da multa por declaração inexata por terem sido descritos incorretamente os produtos em questão.

Com relação à multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de licenciamento de importação, é importante ressaltar que, com a entrada em vigor do SISCOMEX nas operações de importação a aplicação da referida multa foi disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, o qual, dando relevância à correta descrição da mercadoria pelo importador, assim determinou:

'... não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043

à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos caso, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.' (grifo nosso).

Portanto, com base no ADN 12/97 e nos mesmos argumentos já expostos sobre a multa de ofício, entendo que, se restou comprovado na declaração a ocorrência de divergência flagrante entre a descrição do laudo e aquela declarada, com é o caso, inexistente licença de importação, ou seja, a licença de importação que existe não é do produto de fato descrito, mas sim de um outro.

Por todo exposto, discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, para votar no sentido de negar provimento total ao recurso, mantendo as multas, com base nos Atos Declaratórios nº 10/97 e nº 12/97."

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



LUIZ SERGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como bem relatado pela Ilustre Conselheira Relatora, a recorrente está sendo penalizada por ter a fiscalização, com base em laudo técnico (fls. 54/70) reclassificado na posição 3204.9000 o produto descrito na declaração de importação nº 97/0222945-6 como "suvinil coularante, diversas cores" e classificado no código 3206.4900.

Com relação à classificação dos produtos em questão, concordo com a Ilustre relatora, no entanto, discordo "*data venid*" sobre as multas aplicadas, pela razões que passo a expor.

Com relação à multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

"... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante." (grifo nosso).

No caso, os produtos identificados nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16, da adição 001, da declaração de importação nº 97/022945-6 foram descritos como "suvinil coulorante, diversas cores", enquanto que o laudo do Labana concluiu tratar-se de "preparação à base de pigmento orgânico."



RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043

Observa-se, portanto, que os produtos descritos na declaração de importação em questão são totalmente divergentes da conclusão do Labana, ou seja, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada se o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Ademais, como bem fundamentou a Ilustre Relatora não houve, por parte da recorrente, contestação do laudo, mas tão somente da classificação adotada, o que não deixa de ser um reconhecimento tácito de que declarou incorretamente os produtos.

Portanto, com base no mesmo Ato Declaratório em que se baseou a Ilustre Relatora, só que por motivação totalmente contrária, é que discordo da dispensa da referida multa, ou seja, entendo que é cabível a cobrança da multa por declaração inexata por terem sido descritos incorretamente os produtos em questão.

Com relação à multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de licenciamento de importação, é importante ressaltar que, com a entrada em vigor do SISCOMEX nas operações de importação a aplicação da referida multa foi disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, o qual, dando relevância à correta descrição da mercadoria pelo importador, assim determinou:

“... não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifo nosso).

Portanto, com base no ADN 12/97 e nos mesmos argumentos já expostos sobre a multa de ofício, entendo que, se restou comprovado na declaração a ocorrência de divergência flagrante entre a descrição do laudo e aquela declarada, com é o caso, inexiste licença de importação, ou seja, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.725
ACÓRDÃO Nº : 301-29.043

licença de importação que existe não é do produto de fato descrito, mas sim de um outro.

Por todo exposto, discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, para votar no sentido de negar provimento total ao recurso, mantendo as multas, com base nos Atos Declaratórios nº 10/97 e nº 12/97.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira